

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 110 /2017

140

Egrégio Plenário,

Em momentos de grande dificuldade e crise, a informação é um dos principais instrumentos que podem garantir a liberdade e a autonomia dos indivíduos. Desde sua gênese, nossa legislação é um registro histórico de grandes conquistas sociais, e dois desses direitos, registros de parte de nossa vida natural, são gratuitamente assegurados aos cidadãos: o registro de nascimento e de morte.

O registro de nascimento é um dos mais significantes serviços prestados nos cartórios de registro civil – ato esse de obtenção da cidadania em sua plenitude, habilitando o município a exercer direitos e cumprir deveres. É da célula mater que derivam as informações para todos os outros documentos necessários para o cotidiano dos indivíduos. Não obstante a esse registro, o registro de óbito, em uma situação delicada para os familiares, porém de extrema necessidade em tratativas burocráticas e que também está inserida nesse *hall* de gratuidades.

De acordo com o Art. 30 da Lei Federal nº 6.015/73, com as alterações pela nº 9.534/97, essa gratuidade dos dois serviços entende-se a todos, assim como a possibilidade de demais serviços de cartório serem gratuitos para pessoas comprovadamente pobres. Porém, muitas pessoas que não possuem tanto acesso a essa informação, por estarem em regiões mais distantes e carentes, não sabem dessa gratuidade e acabam ficando sem a documentação que poderia lhes garantir vários direitos.

Considerando o grande benefício da presente propositura que visa aumentar a transparência para esses casos, deixando claro os direitos da gratuidade assistidos por nossos cartórios, submetemos a presente matéria para apreciação e posterior beneplácito desse Egrégio Plenário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 19 de novembro de 2017.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Indústria, Comércio, Del. Trabalho  
 Direito do Consumidor

Sala das Sessões, em 19 nov 2017  
Assinatura de Caio Cunha  
2.º Secretário

CAIO CUNHA

Vereador – PV



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

02  
RJ

## PROJETO DE LEI Nº 110 /2017

APROVADO POR UNANIMIDADE

Reunião Plenária, em 22/10/2017

2.º Relatório

TONA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE  
CARTAZ NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL,  
INFORMANDO SOBRE A GRATUIDADE DO  
REGISTRO DE NASCIMENTO E PELO  
ASSENTAMENTO DE ÓBITO.

**Art. 1º** – Ficam obrigados os Cartórios de Registro Civil a afixar placa e/ou cartaz em local visível ao público, informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, assim como para pessoas reconhecidamente pobres, a concessão das demais certidões.

**Art. 2º** – Deverá esta placa, citada no artigo 1º, ter a medida mínima especificada pela norma ISO 216 no tamanho A3 (420mm de largura e 297mm de altura).

**§ 1º**: A placa deverá conter a seguinte expressão:

“Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva feitos nessa unidade”

**§ 2º**: Deverá constar da placa, ainda, a seguinte inscrição:

“Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.”

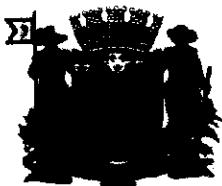
**Art. 3º** - No descumprimento dessa obrigatoriedade, estarão os notários e os oficiais de registro sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, à pena de multa de 15 (quinze) UFM.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 19 de novembro de 2017.

CAIO CUNHA

Vereador – PV



**SENHORES VEREADORES**

**PROCESSO 160/17**

**PROJETO DE LEI 110/17**

**PARECER N° 62/17**

Trata-se de projeto de lei (fl. 02) de autoria do Vereador **CAIO CUNHA** que institui a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos Cartórios de Registro Civil, informando sobre a gratuidade do registro de nascimento e óbito, pelas razões expostas na justificativa de fl. 01.

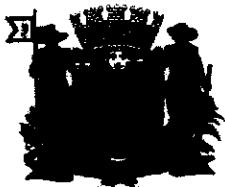
**É o relatório.**

A proposta visa a instituir a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos Cartórios de Registro Civil, informando sobre a gratuidade do registro de nascimento e óbito.

Entendemos que a matéria é compreendida na competência legislativa do Município, por caracterizar assunto de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva –, consoante se observa, por exemplo, no leading case ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

Cabe, inclusive, ressaltar que a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta, em nosso ver, a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa do julgado acima mencionado, “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder*



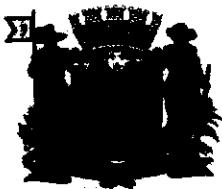
*Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.*

Impende apenas acrescer que a propositura visa, em última análise, à proteção a direitos fundamentais dos Municípios – o direito à informação acerca de gratuidades asseguradas pela Constituição da República e pela Lei de Registros Públicos -, razão pela qual se trata de matéria cujo interesse deve ser prestigiado através da mais abrangente política pública, não havendo, em nosso entendimento, motivo para se restringir a propositura de leis deste porte apenas aos Chefes do Executivo.

De todo modo, vale registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes. Com isso, cabe assinalar que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.

Cumpre observar que a Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, no art. 30, §3º-C, já prevê a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações acerca da gratuidade dos registros de nascimento e óbito, uma vez que o dispositivo remete ao *caput* daquele artigo, que prevê o referido direito. No entanto, a mencionada lei federal não prevê que os aludidos cartazes devem abranger a informação acerca da gratuidade das “demais certidões extraídas do cartório de registro civil” para os reconhecidamente pobres, a qual é assegurada pelo §1º daquele artigo. Lê-se:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.



§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. [...]

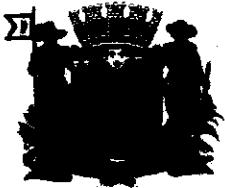
**§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo.**

Assim, observa-se que o presente projeto possui o condão de ampliar as informações cuja divulgação é imposta por aquela lei federal, razão pela qual entendemos que se trata de uma suplementação da legislação federal pertinente, com fundamento no art. 30, II da Constituição da República.

Ademais, a exigência veiculada pelo projeto parece **atender ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade**, na medida em que se faz necessária para fins de se viabilizar o acesso às informações destacadas no projeto, além de ser *adequada* àquela finalidade, e *proporcional em sentido estrito*, já que, na ponderação entre a restrição gerada pela medida (possível imposição de ônus decorrente da afixação dos cartazes) e a tutela do bem jurídico almejado (informação acerca daqueles direitos), esta última deve prevalecer na hipótese concreta por caracterizar-se um direito fundamental de grande relevo.

Finalmente, entendemos que o presente projeto não usurpa a competência legislativa da União prevista no art. 22, XXV, CRFB, na medida em que a propositura não versa sobre registros públicos, e sim sobre o direito à informação relativa às gratuidades previstas em lei federal. Ou seja: o projeto não institui a gratuidade, mas sim assegura o direito à informação acerca daquela no âmbito do Município, razão pela qual entendemos pela constitucionalidade da propositura também neste ponto.

No mais, como já dito, a aprovação do projeto em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

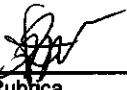
Estado de São Paulo

160/17

06

Processo

Página



1446

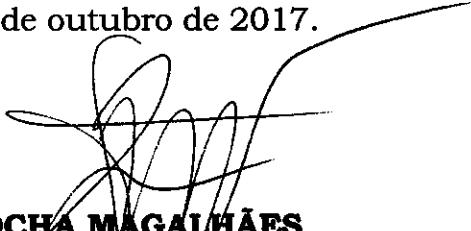
Rubrica

RGF

Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprova-lo, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

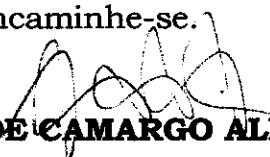
P. J., 03 de outubro de 2017.



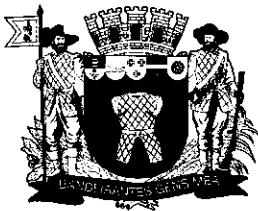
**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**

**Procurador Jurídico**

Vistos. Encaminhe-se.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**

**Procurador Jurídico Chefe**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 110 / 2017**

A presente iniciativa legislativa, de autoria do Vereador **Caio César Machado da Cunha**, torna obrigatória a afixação de cartaz nos Cartórios de Registro Civil, informando sobre a gratuidade do registro de nascimento e pelo assentamento de óbito.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Verificamos que a finalidade do presente projeto é obrigar os Cartórios de Registro Civil a afixar placa e/ou cartaz em local visível ao público, informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, assim como para pessoas reconhecidamente pobres, a concessão das demais certidões.

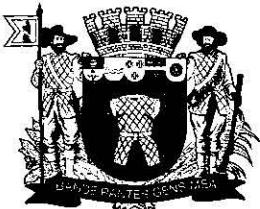
No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios jurídicos a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de outubro de 2017.

  
**MAURO LUÍS CLAUDIO DE ARAÚJO**  
Presidente - Relator

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9503  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da CPFO ao Projeto de Lei nº 110/2017

O Projeto de Lei em destaque, de iniciativa do Nobre Vereador Caio César Machado da Cunha, conforme se verifica na justificativa apresentada, tem por objeto tornar obrigatório a divulgação, através da fixação de cartazes, da gratuidade do registro civil de nascimento e do assentamento de óbito, bem como a emissão da primeira certidão respectiva e, ainda, a expedição gratuita das demais certidões aos reconhecidamente pobres.

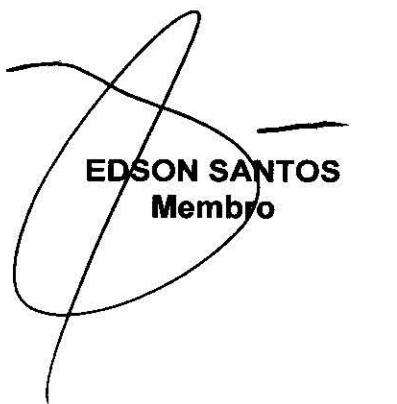
A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis emitiu o Parecer nº 62/17, onde após extensa análise da matéria, concluiu que não existem óbices jurídicos a impedir a sua normal tramitação, sendo o mérito de alçada do Egrégio Plenário.

De igual conclusão é o Parecer da Comissão de Justiça e Redação no Parecer de folhas 07.

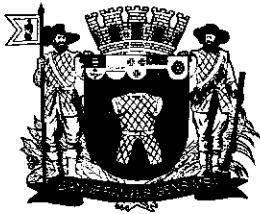
Diante do acima relatado e na ausência de óbices de natureza financeira e orçamentária, é o presente parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2017**.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de outubro de 2017.**

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente – Relator

  
**EDSON SANTOS**  
Membro

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO**  
Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RELAÇÕES DO TRABALHO.

Proc. nº 160/17  
Projeto de Lei nº 110/17

Objetiva o projeto de lei em estudo a Obrigatoriedade da afixação de cartaz nos Cartórios de Registro Civil, informando sobre a gratuidade do registro de nascimento e assentamento de óbito.

A Procuradoria Jurídica opinou pela legalidade da proposta conforme razões de fls. 03/06 que apontou a constitucionalidade da iniciativa legislativa.

De igual forma concluíram os doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação ao apontar a inexistência de qualquer óbice a livre tramitação da proposta.

No mais, os Membros desta Comissão de Indústria, Comércio e Relações do Trabalho, por unanimidade concluem pela NORMAL TRAMITAÇÃO da propositura legislativa em exame.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de novembro de 2.017.

ANTONIO LINHO DA SILVA  
PRESIDENTE

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO  
MEMBRO

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA  
MEMBRO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE DIREITO DO CONSUMIDOR.**

*Proj. de Lei nº 110/17*

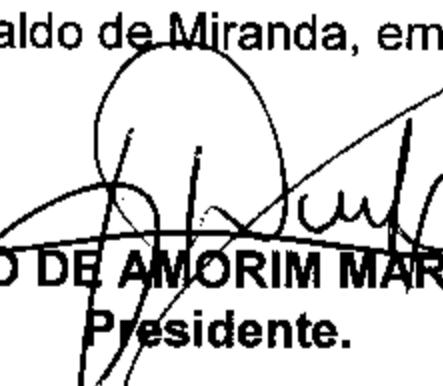
De autoria do Ilustre Vereador CAIO CUNHA o Projeto de Lei referenciado dispõe sobre afixação de cartaz em cartórios de registro civil informando sobre a gratuidade do registro de nascimento e óbito e ainda, da concessão de certidões a pessoas reconhecidamente pobres.

A proposta recebeu análise da Procuradoria Jurídica da Casa, não vislumbrando dessa qualquer óbice, seguindo para parecer das comissões parlamentares de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Indústria, Comércio e Relações do Trabalho nas quais também encontrou parecer pela sua normal tramitação.

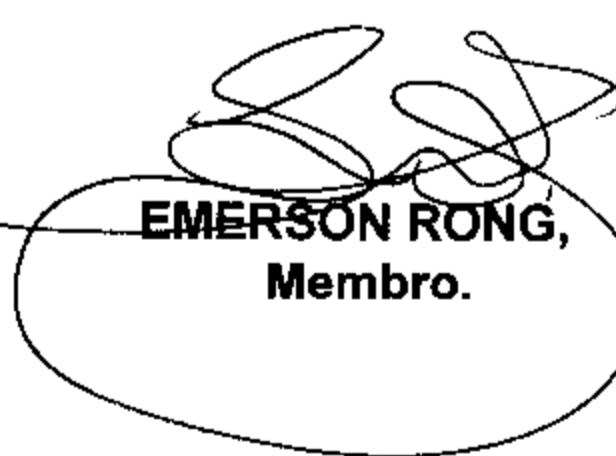
Nossa análise identicamente não encontrou quaisquer aspectos referentes ao direito do consumidor que sejam impeditivos ao trâmite da presente proposta, que poderá ser assim deliberada quanto ao seu mérito em Plenário.

Assim, os componentes desta Comissão opinam pela **normal tramitação da proposta.**

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de julho de 2018.

  
**DIEGO DE AMORIM MARTINS,**  
Presidente.

  
**ANTONIO LINO DA SILVA,**  
Membro.

  
**EMERSON RONG,**  
Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

RQ N. 11/2018

APROVADO POR UNANIMIDADE  
desta Casa Sessões, em 07/08/2018

REQUERIMENTO N° 121 /2018

**REQUEIRO à Mesa Diretiva** desta Casa, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, do **Projeto de Lei Ordinária nº 110/17, in verbis:** Torna obrigatória a afixação de cartaz nos cartórios de registro civil, informando sobre a gratuidade do registro de nascimento e pelo assentamento de óbito, o qual apresenta os pareceres necessários.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de agosto de 2018.

CAIO CUNHA  
Vereador – PV



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 08 de agosto de 2018.

OFÍCIO GPE Nº 163/18

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 110/17**, de autoria do Nobre Vereador **Caio César Machado da Cunha**, que torna obrigatória a afixação de cartaz nos Cartórios de Registro Civil, informando sobre a gratuidade do registro de nascimento e pelo assento de óbito, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**

**34121 / 2018**



**10/08/2018 11:02**

**CAI: 275689**

**Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC**

**Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL**

**OF. Nº 163/2018 PROJETO DE LEI Nº 110/2017 DE  
AUTORIA DO VEREADOR CAIO CUNHA, QUE TORN/  
OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS**

**Conclusão: 31/08/2018**

**Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**



**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**110/17**

Torna obrigatória a afixação de cartaz nos Cartórios de Registro Civil, informando sobre a gratuidade do registro de nascimento e pelo assento de óbito.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam obrigados os Cartórios de Registro Civil a afixar placa e/ou cartaz em local visível ao público, informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, assim como para pessoas reconhecidamente pobres, a concessão das demais certidões.

**Art. 2º** - Deverá esta placa, citada no artigo 1º, ter a medida mínima especificada pela norma ISO 216 no tamanho A3 (420mm de largura e 297mm de altura).

**§ 1º** - A placa deverá conter a seguinte expressão:

**“ Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva feitos nesta unidade”.**

**§ 2º** - Deverá constar da placa, ainda, a seguinte inscrição:

**“Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório de Registro Civil”.**

**Art. 3º** - No descumprimento dessa obrigatoriedade, estarão os notários e os oficiais de registro sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, à pena de multa de 15 (quinze) UFM's.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 08 de agosto de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**PEDRO HIDERI KOMURA**  
Presidente da Câmara

**EDSON SANTOS**  
1º Secretário

*A. S.*



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9503  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 110/17 – Fls.02).

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**

2º Secretário

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES**, em 08 de agosto de 2018, 457º da Fundação da Cidade de  
Mogi das Cruzes.

**PATRICK SOARES**  
Secretário Geral Legislativo



Ofício n.º 863/2018-SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 3 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Jean Carlos Soares Lopes  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Mogi das Cruzes - SP

**Assunto: Projeto de Lei nº 110/17****Senhor Presidente:**

Tenho a honra de reportar-me do Ofício GPE nº 163/18, protocolado nesta Prefeitura sob nº 34.121/18, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei nº 110/17, que torna obrigatória a afixação de cartaz nos Cartórios de Registro Civil, informando sobre a gratuidade do registro de nascimento e pelo assento de óbito.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado Projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número 7.379/18.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Atenciosamente

MARCO SOARES  
Secretário de Governo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

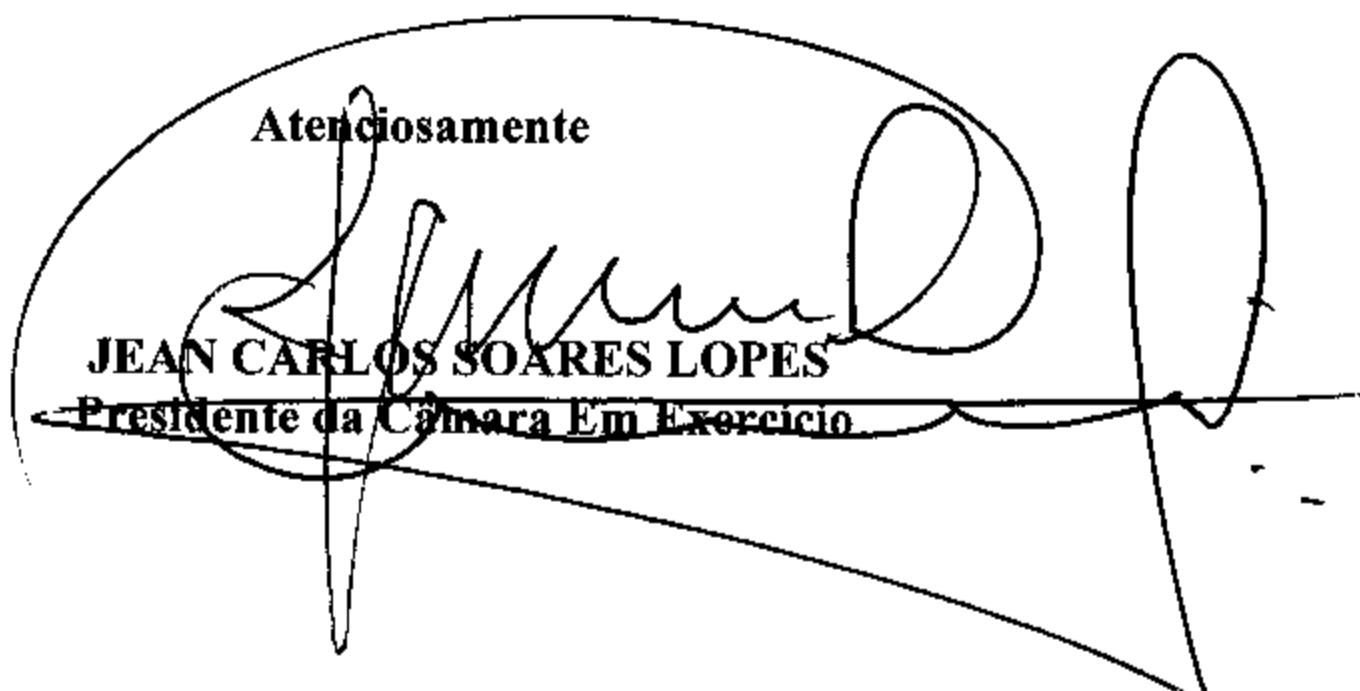
Mogi das Cruzes, em 03 de setembro de 2018.

OFÍCIO GPE N° 198/18

SENHOR PREFEITO EM EXERCÍCIO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.379**, desta data, de **autoria** do Nobre Vereador **Caio Cesar Machado da Cunha**, que torna obrigatória a afixação de cartaz nos Cartórios de Registro Civil, informando sobre a gratuidade do registro de nascimento e pelo assento de óbito, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente  
  
JEAN CARLOS SOARES LOPES  
Presidente da Câmara Em Exercício

À SUA EXCELÊNCIA O SENHO:  
PEDRO HIDEKI KOMURA  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO  
MOGI DAS CRUZES

**37259 / 2018**



04/09/2018 09:40

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC  
Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF. N° 198/2018 COMUNICA A PROMULGAÇÃO DA LEI  
N° 7379 DE AUTORIA DO VEREADOR CAIO CUNHA  
QUE TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ

Conclusão: 26/09/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO